

DIREITO DAS SUCESSÕES E A PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS ECONÔMICOS

Succession Law and the protection of economic vulnerable individuals

Roxana Cardoso Brasileiro Borges

Professora Associada de Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, onde leciona no Doutorado, no Mestrado e na Graduação, no Departamento de Direito Privado. Professora Adjunta de Direito Civil no curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia e do Centro Universitário Estácio da Bahia. Doutora em Direito das Relações Sociais (Direito Civil) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Mestre em Instituições Jurídico-Políticas (Direito Civil e Ambiental) pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Bacharela em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal), consultora e parecerista.

Renata Marques Lima Dantas

Mestra em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

Resumo: Este trabalho tem por objetivo propor a proteção de pessoas economicamente vulneráveis no âmbito do Direito das Sucessões. Tem como premissa o caráter patrimonial do direito à herança subordinado aos princípios da função social, da solidariedade e da igualdade. Elabora o conceito de pessoas economicamente vulneráveis para efeito de proteção através do Direito Sucessório. Propõe a revisão do atual regramento da legítima, no sentido de ampliar a liberdade de testar a fim de se poder favorecer, com mais de metade da herança, pessoas economicamente vulneráveis e, ao mesmo tempo, de limitar a liberdade de testar quando, dentre os herdeiros legítimos, encontrarem-se pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

Palavras-chave: Liberdade de testar. Legítima. Reserva legítima. Vulnerabilidade.

Abstract: This paper aims to propose the protection of economically vulnerable individuals under the Law of Succession. It is premised on the economic character of the right to inherit under the principles of social function, solidarity and equality. It develops the concept of economically vulnerable individuals for the purpose of protection by the Succession Law. It proposes to review the current rules of compulsory provision, in the sense to extend the testamentary freedom in order to be able to benefit, with more than half of the inheritance, economically vulnerable individuals and, at the same time, to limit the testamentary freedom when, among the legitimate heirs, there are individuals in the situation of economic vulnerability.

Keywords: Testamentary freedom. Inheritance. Heirdom. Vulnerable. Vulnerability.

Sumário: Introdução – **1** O caráter patrimonial do Direito das Sucessões – **2** Situações jurídicas patrimoniais e existenciais – **3** A proteção jurídica dos vulneráveis – **4** Os vulneráveis econômicos no Direito das Sucessões – **5** Autonomia privada, reserva legítima e a proteção dos vulneráveis econômicos – Considerações finais

Introdução

O Direito das Sucessões brasileiro foi construído sobre duplo fundamento: o direito de propriedade e a proteção à família. Do ponto de vista patrimonial, tem *status* de direito fundamental, conforme art. 5º, XXX, da Constituição Federal. Por seu turno, a proteção à família como causa justificadora do direito à herança encontra base na norma ordinária que estipula o rol de herdeiros com base nas relações de parentesco e conjugalidade.

O rol estabelecido no art. 1.829 do Código Civil estipula herdeiros (descendentes, ascendentes e cônjuge) que, seguindo a ordem de vocação, não podem ser afastados da sucessão por mero arbítrio do titular do patrimônio a ser transmitido *mortis causa*. É reservada a esses, ao menos, metade da herança, chamada de legítima ou reserva legitimária. Com isso, pretendeu o legislador garantir proteção patrimonial à família do *de cuius*.

A rígida e estática estrutura do Direito das Sucessões, no entanto, não impede que seja levantada a questão: esse sistema normativo do Direito Sucessório brasileiro, conforme se apresenta atualmente no Código Civil em vigor, é adequado à proteção das pessoas que estejam em situação de dependência econômica para com o *de cuius* ou em situação de vulnerabilidade econômica?

Parte-se da hipótese de que o Direito Sucessório não deve promover a transmissão da herança, indiferentemente, a pessoas aptas a garantirem, economicamente, uma vida digna, quando há pessoas vulneráveis economicamente, ou seja, pessoas com dependência econômica do *de cuius* ou que, dentre os herdeiros legítimos, não possam prover o próprio sustento.

A necessidade de proteção da pessoa com vulnerabilidade econômica ou que dependa economicamente do falecido pode encontrar três caminhos no campo do Direito das Sucessões:

a) a crítica à figura da reserva legitimária em si mesma, o que implica a defesa de uma mais ampla autonomia privada ao testador que desejar dirigir à pessoa economicamente vulnerável a transmissão patrimonial em montante superior a 50%;

b) a proposta de que a interferência legislativa na transmissão patrimonial para depois da morte, limitando a autonomia privada ao testar, deve ocorrer apenas diante da proteção de herdeiros que possuam algum impedimento para manterem o próprio sustento; e

c) a construção de propostas de reforma legislativa que estabeleçam a proteção aos economicamente vulneráveis, independentemente de deixa testamentária, na forma de uma reserva especial ou de reforma da reserva legitimária.

Para começar a trilhar esses caminhos, o presente trabalho se inicia com a descrição do caráter patrimonial do Direito das Sucessões, seguida da análise da

relação entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais para, então, identificar as situações de vulnerabilidade econômica e a possibilidade de sua proteção no Direito das Sucessões brasileiro.

1 O caráter patrimonial do Direito das Sucessões

“Sem herança, incompleto se tornaria o direito de propriedade”.¹

É notório que o Direito Sucessório é expressão do direito de propriedade. O Direito das Sucessões tem por objeto essencialmente interesses patrimoniais. Apesar disso, ao invés de ser tratado no bojo de outros ramos do Direito Civil, a exemplo dos Direitos Reais ou das Obrigações, possui alguma autonomia epistemológica. Orlando Gomes esclarece que “sustenta-se sua autonomia para regulação unitária, porque encerra princípios e figuras que, embora conservem afinidade com relações patrimoniais *inter vivos*, distinguem-se e pedem disciplina orgânica”.²

Isso não quer dizer, contudo, que o Direito das Sucessões não permita conexões com outros ramos. Ao contrário. É inegável, no Brasil, seu alinhamento, por exemplo, com o Direito de Família, sendo até considerado “fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família”.³

De certa forma, é o que ocorre ao se ressaltar a solidariedade familiar, que se realiza no dever de alimentar os herdeiros, bem como deixar-lhes patrimônio a fim de cuidar do seu futuro.⁴

Neste sentido, há quem defenda que o Direito das Sucessões decorre da ideia de perpetuação da família, como na antiguidade.⁵ Atualmente, contudo, a proteção da família distancia-se do conceito de núcleo de produção e acumulação de patrimônio para ser vista como ambiente de realização pessoal e de livre desenvolvimento da personalidade de seus membros.⁶

¹ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Direito das Sucessões. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 16.

² GOMES, Orlando. *Sucessões*. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1-2.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões*. 20. ed. V. VI, São Paulo: Forense, 2013, p. 8.

⁴ MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942, p. 143.

⁵ COULANGES, Numa-Denys Fustel de. *A cidade antiga*. São Paulo: Ebooksbrasil, 2006, p. 87.

⁶ TEPEDINO, Gustavo. Novas famílias entre autonomia existencial e tutela de vulnerabilidades. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, vol. 6, out./dez. 2015. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php?ip=123&titulo=%20VOLUME%206%201%20Out-Dez%202015&category_id=108&arquivo=data/revista/volume6/ibdcivil_volume_6-versueo-final.pdf>. Acesso em: 20 set. 2016.

O Direito Sucessório permite a continuidade do direito de propriedade para além da vida do titular, e seus fundamentos são os mesmos princípios que justificam o direito de propriedade individual,⁷ em especial a livre iniciativa, a função social e a autonomia privada, com positiva influência na produção de riqueza.

Essa correlação entre propriedade e sucessões é descrita por Fustel de Coulanges, na sua visita pelo Direito Romano, onde se estabelecia que a propriedade como local do culto não poderia existir apenas durante a “curta existência do indivíduo”.⁸

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias:

Nas sociedades organizadas em bases capitalistas, o direito sucessório surge como reconhecimento natural da propriedade privada. Está ligado à continuação do culto familiar que, desde os tempos remotos advém da ideia de propriedade. O patrimônio e a herança nascem do instituto de conservação e melhoramento. A manutenção dos bens no âmbito da família é um eficiente meio de preservação da propriedade privada, pois todos os seus membros acabam defendendo os bens comuns.⁹

Carlos Eduardo Minozzo Poletto não só afirma o Direito das Sucessões como corolário do direito de propriedade como defende que a essência de tais direitos é a mesma, qual seja, a liberdade de transmissão de patrimônio. Tanto que, em muitos lugares, o Direito estrangeiro situa as normas de sucessões dentre os títulos de aquisição de propriedade, a exemplo do código francês, “regulado sob o título ‘dos diferentes modos de adquirir a propriedade’ (*Des différentes manières dont on acquiert la propriété*), no que foi acompanhado pelo Código Civil Espanhol (*De los diferentes modos de adquirir la propiedad*), dentre outros”.¹⁰

Mas esse entendimento não é o único. D’Aguano tentou fundamentar o Direito Sucessório em aspectos biológicos, partindo da ideia de que a hereditariedade se caracteriza pela transmissão genética e psicológica, de modo que a sucessão representaria a continuidade biopsíquica para depois da morte.¹¹ Esse pensamento não se coaduna totalmente com a atualidade do Direito das Sucessões de outros países, inclusive do Brasil, que incluem, por exemplo, o cônjuge como herdeiro, sendo que este não herda dados genéticos do autor da herança.

⁷ GOMES, Orlando. *Sucessões*, cit., p. 3.

⁸ COULANGES, Numa-Denys Fustel de. *A cidade antiga*, cit., p. 104.

⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 27.

¹⁰ POLETTI, Carlos Eduardo Minozzo. *Indignidade Sucessória e Deserção*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 26.

¹¹ OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de Direito das Sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho Ribeiro dos Santos, 1936, vol. 1, p. 44.

A patrimonialidade do Direito Sucessório, por seu turno, se revela também no tratamento diferenciado que se atribui, de um lado, aos direitos patrimoniais do autor da herança e, de outro, aos direitos extrapatrimoniais do *de cuius*. Os primeiros serão inventariados e avaliados pecuniariamente, enquanto que os segundos extinguem-se com a morte, pois atrelados à personalidade, embora reste a alguns legitimados o direito de tutelar a memória do falecido no que se refere aos direitos de personalidade.

Assim, faz-se a distinção entre patrimônio e direitos extrapatrimoniais personalíssimos:

A herança é conceito tradicionalmente patrimonial, e não se vê como nele incluir as prerrogativas pessoais. O nosso Código [Português] fala em encargos de herança, petição da herança, administração da herança, partilha e alienação da herança. Nenhum dos preceitos incluídos nestes capítulos pode ser aplicado às situações de natureza pessoal, nas quais não existe sucessão.¹²

Portanto, o direito sucessório funda-se no direito de propriedade, garantindo-lhe a transmissibilidade *causa mortis*, e se relaciona com os princípios da função social e da autonomia privada.

2 Situações jurídicas patrimoniais e existenciais

As situações jurídicas podem se referir a interesses de ordem patrimonial ou existencial, podendo, também, contemplar ambos,¹³ configurando-se situações mistas, o que pode ocorrer quando interesses existenciais forem realizados por meio de situações patrimoniais.

De uma forma geral, as normas sobre as situações jurídicas patrimoniais se referem à regulamentação de interesses econômicos, enquanto que as normas sobre as situações jurídicas de caráter extrapatrimonial servem, mais diretamente, para a tutela da pessoa em si mesma.

A importância da distinção entre as situações existenciais e patrimoniais reside no fato de que os respectivos instrumentos de proteção serão distintos, tendo em vista os interesses que se buscam tutelar. Nas relações patrimoniais, fundadas na autonomia privada em seu aspecto econômico ou na livre iniciativa,

¹² SILVA, João Gomes da. *Herança e sucessão por morte: a sujeição do patrimônio do de cuius a um regime unitário* no livro V do Código Civil. Lisboa: Universidade Católica, 2002, p. 99.

¹³ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 135.

os mecanismos de proteção objetivarão os centros de interesses titularizados pelos sujeitos, ao passo que nas relações existenciais a tutela deve ter como foco a própria pessoa.¹⁴

No entanto, ainda que haja distinção conceitual entre situações patrimoniais e situações existenciais, “as situações patrimoniais devem ser funcionalizadas às existenciais”.¹⁵

Como reforça Carlos Nelson Konder:

Trata-se, como é importante observar, não apenas de uma mudança quantitativa nos mecanismos de tutela – isto é, uma proteção maior –, mas sim de uma mudança qualitativa no tratamento jurídico da questão – uma proteção por meio de instrumentos jurídicos diversos.¹⁶

Assim, a proteção para cada tipo de interesse terá limites e parâmetros distintos. Nas situações jurídicas patrimoniais, deverão ser verificados os interesses sociais envolvidos, enquanto que na tutela das situações existenciais devem ser observados os limites atinentes à violação do interesse existencial.¹⁷

Nas situações patrimoniais, pode haver uma relação mais intensa entre os dois tipos de interesses, embora sem destaque para a pessoa. Por outro lado, quando se trata de direito existencial, não há distinção entre o centro de interesses e a pessoa como elemento essencial. Os interesses postos em discussão são a própria pessoa, não se impondo como limite a função social, como ocorreria quanto aos interesses patrimoniais.¹⁸

As situações existenciais pertencem à categoria do ser, na qual não existe dualidade entre sujeito e objeto, porque ambos representam o ser, e a titularidade é institucional, orgânica. A pessoa, portanto, é elemento interno e externo da relação jurídica, embora seja mais que isso, porque alcança patamar de valor. Com efeito, dizem-se existenciais as situações jurídicas pessoais ou personalíssimas no momento em que titularidade e realização coincidem com a existência mesma do valor.¹⁹

¹⁴ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de Direito Civil*, cit., p. 19.

¹⁵ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Tomo 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 32.

¹⁶ KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, ano 24, vol. 99, maio/jun. 2015, p. 111-112.

¹⁷ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. XXI.

¹⁸ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*, cit., p. XXI.

¹⁹ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 36.

No entanto a distinção de situações patrimoniais e existenciais nem sempre é tão clara. Pietro Perlingieri²⁰ aponta a melhor forma de diferenciá-las, qual seja, o aspecto funcional, devendo-se buscar, desta forma, a função desempenhada.

Como exemplos de situações patrimoniais e situações existenciais no Direito das Sucessões, tem-se, para as primeiras, a regra do art. 1.791 do Código Civil, que trata do caráter universal e indivisível da herança. Com base nesta característica, dentre outras, relacionam-se o centro de interesses de um herdeiro com o centro de interesses de outro herdeiro, tomando-se por base as regras do condomínio para regular como devem administrar os bens que compõem o patrimônio hereditário. Além disso, devem dar atenção aos interesses sociais que gravitem ao redor, como é o caso da previsão de habilitação e outras condutas de credores do *de cuius*, evitando-se que a morte gere uma irresponsabilidade patrimonial indesejada socialmente.

Já a regra que permite o reconhecimento de filho no testamento estabelece sua irrevogabilidade e traz para o Direito Sucessório norma essencialmente existencial e, neste caso, será tutelada considerando as pessoas envolvidas e não interesses sociais que possam, de alguma forma, ser relacionados a essa questão.

A distinção entre normas patrimoniais e existenciais tem relevância no Direito Sucessório para viabilizar a análise dos aspectos patrimoniais e existenciais que podem tocar a esse ramo do Direito. Muitas das situações não são puras e diversas situações existenciais produzem efeitos patrimoniais e *vice-versa*. De modo geral, “as situações jurídicas pessoais são aquelas em que há prevalente aspecto ético, e as patrimoniais aquelas cuja essência é compatível com a redução a um valor pecuniário”.²¹

De toda sorte, é necessário identificar qual tipo de interesse prevalece no caso, a fim de verificar se a proteção deve se dar sob fundamento existencial ou patrimonial. Na relação jurídica patrimonial há mais espaço para a ponderação dos interesses econômicos envolvidos, ao passo em que, na existencial, a melhor tutela da dignidade da pessoa humana deve preponderar.

3 A proteção jurídica dos vulneráveis

O conceito de igualdade, como se sabe, contém dois aspectos: o aspecto formal, expresso no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, que afirma a igualdade

²⁰ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de direito civil*, cit., p. 19.

²¹ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: Teoria Geral. Relações e Situações Jurídicas*. 2. ed. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 19.

de todos perante a lei, e o aspecto material, que parte da constatação da desigualdade e exige mecanismos de compensação para que a todos seja atribuída a mesma possibilidade de direitos.

Os grupos compostos pelas pessoas que precisam de uma proteção diferenciada são denominados como minorias ou grupos de vulneráveis, a depender das características envolvidas. J. J. Gomes Canotilho, a partir da perspectiva do Estado nacional, ensina que minoria é um grupo “em minoria numérica ou em posição não dominante neste Estado, dotado de características étnicas, religiosas ou linguísticas que diferem das da maioria da população”.²²

Não se pode confundir minoria com vulneráveis, uma vez que grande parte dos grupos que são especialmente protegidos no Brasil não constitui, efetivamente, uma minoria. Assim, para Rolf Madaleno:

Os grupos vulneráveis não se confundem com as minorias, porque os primeiros podem se constituir em um grande contingente numérico, como as mulheres, as crianças e os idosos, embora todos se identifiquem como vítimas da intolerância e da discriminação. A vulnerabilidade é um traço universal de alguns grupos de pessoas existentes na sociedade e destinatários de especial proteção, justificando-se tratamento diferenciado em razão das suas condições políticas, sociais e culturais.²³

A vulnerabilidade é um conceito que tem evoluído e passou a ser analisada com maior frequência no Direito Civil, especialmente “para adequar a dogmática tradicional do direito privado à ordem constitucional que privilegia a pessoa humana, no sentido da despatrimonialização do direito civil”.²⁴

É comum tratar sobre vulnerabilidade no campo da Bioética, pois esta tem como pressuposto e fim situar a pessoa como centro. Para Maria do Céu Patrão Neves, os aspectos axiológicos necessariamente integrarão o conceito de vulnerabilidade, pois a “qualificação de pessoas e populações como vulneráveis impõe a obrigatoriedade ética da sua defesa e proteção para que não sejam ‘feridas’,²⁵ maltratadas e abusadas”.²⁶

²² CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 387.

²³ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 51.

²⁴ KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador, cit., p. 102.

²⁵ O termo “ferida” vem da origem etimológica latina da vulnerabilidade e deriva de *vulnus*, que significa “ferida”.

²⁶ PATRÃO NEVES, Maria do Céu. Sentidos da Vulnerabilidade: característica, condição e princípio. *Revista Brasileira de Bioética*, Brasília, vol. 2, n. 2, 2006, p. 159. Disponível em: <https://rbbioetica.files.wordpress.com/2014/11/rbb2-2_completa.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2016.

Ser vulnerável está relacionado à suscetibilidade de sofrer males. Na primeira metade do século XX, com o crescimento dos experimentos biomédicos, passou-se a reconhecer a função adjetivante da vulnerabilidade no sentido em que se exige o respeito pelas pessoas, o não fazer mal a outrem e a busca pela equidade. A partir disso, é conferido maior empoderamento às pessoas.²⁷

A partir de 1980, o conceito de vulnerabilidade ampliou-se, passando a ser visto em relação ao outro e, neste cenário, assume a caracterização da subjetividade, que é construída da relação de um com o outro. Logo, a vulnerabilidade passa a ser vista como condição humana que pode ser violada nesse contato com outrem. É, pois, “realidade constitutiva da pessoa, como condição universal da humanidade e como indissolúvelmente ligada à responsabilidade”.²⁸

Desta forma, abandona-se a antiga visão limitada da vulnerabilidade como adjetivo para assumir um sentido substantivo, como constitutiva do ser humano. Embora esta visão seja apontada por Maria do Céu Patrão Neves no âmbito da experimentação biomédica, pode-se transpor para o campo do Direito Civil.

Isso porque a vulnerabilidade existencial pode ser vista como “a situação jurídica subjetiva em que o titular se encontra sob maior suscetibilidade de ser lesionado na sua esfera extrapatrimonial”.²⁹ Impõe-se, desta forma, uma tutela diferenciada para assegurar a dignidade da pessoa humana.

No âmbito do Direito Civil, fala-se também de vulnerabilidade patrimonial, constituindo-se de situação em que o patrimônio de alguém está suscetível de ser atingido e, portanto, as normas jurídicas a incidirem estarão alinhadas com os interesses patrimoniais, geralmente, no âmbito negocial e de responsabilização pecuniária. Assim, como dito, quando da análise das situações jurídicas existenciais e patrimoniais, em diversas circunstâncias a vulnerabilidade existencial terá embutido um aspecto patrimonial.

No que tange a determinados grupos vulneráveis, verifica-se que a especial proteção legal incide sobre a peculiaridade que coloca a pessoa em posição de extrema desvantagem e que exige um mecanismo para garantir a igualdade material.

Não é porque um determinado grupo é considerado vulnerável em algum aspecto que o será para todos, assim como num mesmo grupo as vulnerabilidades podem se revelar diversas.

Celso Antônio Bandeira de Mello admite o tratamento diferenciado, que deve obedecer a critérios, devendo ser verificado

²⁷ PATRÃO NEVES, Maria do Céu. Sentidos da Vulnerabilidade: característica, condição e princípio, cit., p. 160-163.

²⁸ PATRÃO NEVES, Maria do Céu. Sentidos da Vulnerabilidade: característica, condição e princípio, cit., p. 164.

²⁹ KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador, cit., p. 103.

[...] de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamentação racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.³⁰

A vulnerabilidade é a justificativa para a existência de normas que determinam tratamento desigual entre pessoas a fim de proteger aquela mais frágil, “é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da igualdade e da justiça equitativa”.³¹

No mesmo sentido, Gustavo Tepedino, ao admitir a “tutela diferenciada do devedor, a qual se justifica, na legalidade constitucional, somente se associada a valores existenciais e sociais subjacentes aos princípios da solidariedade e da isonomia substancial (art. 3º, I e II, CR)”.³²

Assim, sob a diretriz constitucional, o ordenamento infraconstitucional confere tratamento diferenciado, mais protetivo, a determinados grupos de vulneráveis. São exemplos: crianças e adolescentes (Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente), mulheres (dentre outras leis, a de nº 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conhecida como Lei Maria da Penha), idosos (dentre outras, a Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso), empregados (Decreto-lei nº 5.452/1943, Consolidação das Leis do Trabalho) e, mais recentemente, as pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência).

³⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22.

³¹ MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 117.

³² TEPEDINO, Gustavo. Direito Civil e proteção das vulnerabilidades, *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, vol. 7, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php?ip=123&titulo=VOLUME%207%20I%20Jan-Mar%202016&category_id=123&arquivo=data/revista/volume7/rbdcivil_volume_7.pdf>. Acesso em: 20 set. 2016. No artigo, o autor se refere especificamente à situação do devedor na alienação fiduciária de imóvel e a diferença de tratamento entre a Lei nº 9.514/1997 e o Código Civil brasileiro.

4 Os vulneráveis econômicos no Direito das Sucessões

Com o falecimento de uma pessoa, a lei transmite seu patrimônio, geralmente, a seus parentes sobreviventes. O Código Civil brasileiro, presumindo quem seriam as pessoas escolhidas pelo autor da herança, elegeu, obrigatoriamente, os seus descendentes, em primeira classe, conjuntamente com o cônjuge; em segunda classe, seus ascendentes, também em concorrência com o cônjuge; em terceira classe, o cônjuge, isoladamente. Esses são os herdeiros necessários ou legitimários, a quem o testador não poderá deixar menos do que a metade de seu patrimônio, chamada de legítima ou reserva legítima. Portanto, a liberdade de testar só terá por objeto a outra metade do patrimônio do *de cujus*, a quota disponível. Os colaterais, até o quarto grau, também são herdeiros legítimos, embora não necessários, e podem ser afastados da sucessão por ato de vontade do autor da herança, em testamento.

Dentre os herdeiros, pode haver pessoas maiores, capazes, com condições laborais, talvez até mesmo com mais posses do que o falecido. Mas, também, podem ser vulneráveis econômicos, tais como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência que não possam se sustentar ou outras pessoas que dependiam economicamente do falecido.

Verificar quem são os vulneráveis no Direito Sucessório é identificar aqueles que, figurando no rol dos herdeiros legítimos, devem ser alimentados. Como se sabe, há possibilidade de dever alimentar entre colaterais. Entretanto, na vocação hereditária do artigo 1.829 do Código Civil, os colaterais não são herdeiros necessários ou legitimários, em que pese sejam legítimos.

O Direito das Sucessões, conforme visto, regula, essencialmente, interesses patrimoniais. Por outro lado, é certo que existem situações existenciais que, para serem protegidas, dependem de aspectos patrimoniais.

A vulnerabilidade econômica no Direito Sucessório não se refere à pessoa que se releva com menos recursos financeiros, mas sim àquela que não possui condições de, por si mesma, assegurar as condições materiais necessárias à proteção de sua dignidade.

Podem ser identificadas nesta condição a criança e o adolescente, pois estes ainda não possuem capacidade plena de estabelecer economia própria, são pessoas em formação e “não têm maturidade suficiente para compreender o mundo através de suas próprias capacidades”.³³ A dependência das crianças e adolescentes revela diversos aspectos existenciais, mas é claro que o suporte patrimonial é instrumento sem o qual os menores não conseguem viver dignamente.

³³ PENTEDADO, Luciano de Camargo. Família, criança e sujeitos de direitos vulneráveis. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, ano 13, vol. 51, p. 459, jul./set. 2012.

No que tange aos demais vulneráveis mencionados, e que possam figurar na qualidade de herdeiros, será imprescindível, sob a ótica das sucessões, verificar a existência de vulnerabilidade econômica, entendida como aquela que ensejaria o dever de alimentar por parte do autor da herança.

Em que pese serem reconhecidas diversas situações de vulnerabilidade, cada uma possui aspectos próprios que ensejam tutela própria. A pessoa com deficiência, por exemplo, pode ser vulnerável por ter um “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” e ser especialmente vulnerável em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública (Lei nº 13.146/2015, arts. 2º e 10). E pode ser que tal deficiência não implique vulnerabilidade econômica.

Assim, vulnerabilidade, no âmbito sucessório, é conceito que se refere às pessoas impossibilitadas de obter sustento próprio, seja em decorrência de idade ou de deficiência.

5 Autonomia privada, reserva legitimária e a proteção dos vulneráveis econômicos

Diante do conceito de vulneráveis econômicos e do caráter patrimonial do Direito das Sucessões, é necessário indagar se o regramento previsto no Código Civil em vigor é adequado à proteção das pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade econômica.

É que, sendo a herança um prolongamento do direito de propriedade, também ele deve sofrer influência dos conceitos de autonomia privada e função social.

Luiz Edson Fachin aponta a necessidade de uma “busca de uma nova concepção do patrimônio que coloque no centro das relações jurídicas a pessoa e seus respectivos valores personalíssimos, especialmente, dentre eles, aquele jungido a uma existência digna”.³⁴

Ao mesmo tempo, o princípio da solidariedade e o comando de igualdade, em sua feição material, impõem um olhar diferenciado para as pessoas que não tenham condições econômicas de se sustentarem, por motivo de idade ou de deficiência.

Ou seja, na linha de Gustavo Tepedino: “A legalidade constitucional requer a compreensão unitária do sistema jurídico, na qual liberdade e solidariedade

³⁴ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001, p. 5.

possam andar de mãos juntas e a tutela das vulnerabilidades sirva efetivamente de instrumento para o alcance da igualdade”.³⁵

Assim, o Direito das Sucessões não deve promover a transmissão da herança, indiferentemente, a pessoas aptas a garantirem, economicamente, uma vida digna, quando há pessoas vulneráveis economicamente ou pessoas com dependência econômica do *de cujus*.

A autonomia privada no Direito Sucessório possui limites justificados, tradicionalmente, pela ideia de proteção à família. No entanto, essa relação precisa ser revista, a fim de se poder verificar se a relação entre estes ramos do Direito Civil efetivamente justifica as restrições atuais. Já se ponderou, neste trabalho, que o Direito de Sucessões possui autonomia epistemológica, bem como regras próprias. Efetivamente, o Direito Sucessório não se confunde com o Direito de Família, embora possam ter alguma interface.³⁶

A autonomia privada no Direito Sucessório brasileiro tem sua manifestação mais expressiva no testamento. Por ele, é possível estabelecer as disposições de última vontade do testador para produzirem efeitos após sua morte.

O Código Civil, no art. 1.857, regula a sucessão testamentária, onde se prevê, em princípio, que todo o patrimônio de alguém poderá ser objeto de testamento, o que será eficaz depois da morte do autor da herança. Fosse somente por esta norma, haveria exercício de autonomia privada total para o testador, permitindo-lhe testar tudo quanto tenha interesse.

Ocorre que no §1º do mesmo artigo, ressalva-se que “a legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento”. De tal previsão, verifica-se que a autonomia para dispor do patrimônio estará limitada, não podendo ultrapassar o percentual destinado à legítima dos herdeiros necessários.

Para Clóvis Beviláqua, o direito ilimitado de testar se caracterizava como um poder absoluto desmesurado,

e sentiu-se que violava, em sua aplicação deveres sacratíssimos em relação à progênie, quando o pai deixava todo o seu patrimônio a estranhos, esquecido de que, chamando à vida novos seres, contrária, para com a sociedade, e para com sua consciência em

³⁵ TEPEDINO, Gustavo. Direito civil e proteção das vulnerabilidades, cit.

³⁶ A relação entre o Direito de Família e o de Sucessões, especialmente nesse ponto de correlação entre regime de bens e efeitos sucessórios, foi alvo de recentes debates no Superior Tribunal de Justiça. Havia nítida oposição de entendimentos entre os Ministros, o que se nota no REsp 1368123/SP. Efetivamente, não é adequado transpor o regime de bens escolhido pelos cônjuges com o fim de reger a relação matrimonial para definir efeitos sucessórios, em que pese fosse razoável pensar que duas pessoas capazes poderiam livremente estipular um regime sucessório para os seus bens. Todavia, no Brasil, a disposição sobre os bens para depois da morte deve ser feita por testamento (STJ, 2ª Seção, REsp 1368123/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, julg. 22.4.2015).

primeiro lugar, a obrigação de ampará-los contra os golpes da fortuna adversa e contra o assédio das necessidades inadiáveis.³⁷

Todavia, não se pode descurar que o processo de funcionalização do Direito Privado, ao deixar de tutelar primordialmente as questões patrimoniais, põe em relevo as condições existenciais da pessoa e provoca reflexões sobre essa limitação.

O direito à herança no ordenamento jurídico brasileiro é direito fundamental, previsto expressamente no art. 5º, XXX. Esta norma resguarda o direito das pessoas em face do poder público, não se permitindo sua extinção, como já ocorreu, ainda que por curto período, em alguns países socialistas. Mas sua fundamentalidade não significa a indispensabilidade da reserva legitimária.

Em alguns sistemas jurídicos atuais se “desconhecem a figura do herdeiro legitimário e da legítima hereditária, como assim ocorre, primordialmente, nos países de tradição da *common law*”.³⁸ Chama-se atenção de que também em sistemas da *civil law* existem ordenamentos jurídicos que também não preveem a reserva da legítima

[...] o código civil mexicano, em seu art. 1374 impõe como única obrigação ao testador uma pensão alimentícia ao consorte ou companheiro e a certos parentes consanguíneos, no que é acompanhado pelas principais legislações na América Central, como por exemplo o Código Civil de Honduras, art. 1147.³⁹

Acerca dos fundamentos sobre os quais se vale a manutenção da legítima, Clóvis Beviláqua sustenta que: a) o direito de propriedade não é absoluto; b) deve-se proteger a família do arbítrio do indivíduo; c) beneficiar um único filho implica estimular a ganância; d) se for dada educação adequada, a legítima não ensejará o ócio do herdeiro.⁴⁰

Ao defender a própria existência do Direito Sucessório, Clóvis Beviláqua pondera, ainda, que a transmissão patrimonial traduz-se como uma relação de afeto.

É preciso ter a vista perturbada por algum preconceito para não reconhecer, no direito sucessório, um fator poderoso para o aumento da riqueza pública; um meio de distribuí-la de modo mais apropriado

³⁷ BEVLÁQUA, Clóvis. *Direito das Sucessões*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962, p. 291.

³⁸ POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. *Indignidade Sucessória e Deserdação*, cit., p. 157.

³⁹ POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. *Indignidade Sucessória e Deserdação*, cit., p. 158.

⁴⁰ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 7. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 34-35.

à sua conservação e ao bem estar dos indivíduos; um vínculo para a consolidação da família, se a lei lhe garante o gozo dos bens de seus membros desaparecidos na voragem da morte; e um estímulo para sentimentos altruísticos, porque traduz sempre um afeto, quer quando é a vontade que o faz mover-se, quer quando a providência parte da lei.⁴¹

Assim, no atual ordenamento jurídico brasileiro, a manutenção da legítima tem sido justificada pela relatividade do direito de propriedade, pela solidariedade e afetividade familiar e pelo afastamento da possibilidade de exercício de egoísmo por parte do testador. Limita-se a autonomia privada sob tais fundamentos.

Entretanto, efetivamente, tais limitações não servem ao objetivo a que se propõem.

Considerando-se que no Direito Sucessório as situações jurídicas são primordialmente patrimoniais, percebe-se que a legítima hoje já não se amolda mais à nova concepção funcionalizada do Direito Civil.

As faculdades de usar, gozar, dispor e reaver são próprias do direito de propriedade e a sua relativização está relacionada com a necessidade de se atribuir uma função social e orientar as condutas pela boa-fé. Entretanto, limitar esse direito pela imposição do obrigatório repasse de metade da herança a herdeiros legitimários não revela nenhuma função social. Ao contrário, invade, em excesso, o núcleo do direito de propriedade.

Neste sentido, Pablo Stolze Gagliano:

[...] essa restrição do testador também implica afronta ao direito constitucional de propriedade, o qual, como se sabe, pode ser considerado de natureza complexa, é composto pelas faculdades de usar, gozar/fruir, dispor e reivindicar a coisa. Ora, tal limitação, sem sombra de dúvida, entraria em rota de colisão com a faculdade real de disposição, afigurando-se completamente injustificada. [...]

Ressalvamos apenas a hipótese de concorrerem à herança filhos menores ou inválidos, caso em que se deveria preservar-lhes, por imperativo de solidariedade familiar, necessariamente parte da herança.⁴²

Notadamente, o atual Direito das Sucessões não está voltado a proteger cada membro familiar, independentemente de suas condições. Uma exceção foi a

⁴¹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Sucessões*, cit., p. 16.

⁴² GAGLIANO, Pablo Stolze. *O contrato de doação: análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no direito de família e das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 59.

Lei nº 10.050/2000, que incluiu o art. 1611, §3º, no texto do antigo Código Civil de 1916⁴³ e instituiu direito real de habitação para o filho órfão portador de deficiência que não pudesse trabalhar, quando houvesse um único imóvel residencial a integrar a herança. Esta visão está muito mais atrelada à ideia de efetiva proteção à família do que uma previsão em abstrato de proteção a determinadas pessoas que, em muitas das vezes, não necessitam de nenhum amparo especial.

Na mesma direção, Ana Luiza Maia Nevares:

[...] a legislação sucessória deveria prever uma especial atenção aos herdeiros incapazes e idosos e, ainda, aos cônjuges e companheiros quanto a aspectos nos quais realmente dependiam do autor da herança, buscando concretizar na transmissão da herança um espaço de promoção da pessoa, atendendo às singularidades dos herdeiros, em especial diante de sua capacidade e de seus vínculos com os bens que compõem a herança, e, ainda, atendendo à liberdade do testador quando não se vislumbra na família aqueles que necessitam de uma proteção patrimonial diante da morte de um familiar.⁴⁴

Ora, no Brasil é lícito que uma pessoa disponha de todo o seu patrimônio futilmente, sem nenhum caráter altruísta. Todavia, é-lhe vedado, se quiser, doar ou dispor por testamento de todo o seu patrimônio para pessoas necessitadas, em negócio imbuído de cunho solidário, gratuito, se tiver herdeiros necessários, independentemente da situação econômica desses herdeiros, que pode ser muito confortável e, até mesmo, melhor do que a do próprio *de cuius*.

O alegado fundamento da solidariedade, mencionado por autores tradicionais, não se sustenta, pois nada garante que beneficiar automaticamente herdeiros necessários seja conduta de solidariedade, ainda que familiar. Em muitas hipóteses, a solidariedade familiar pode ser concretizada na proteção financeira a um parente que não se inclua no rol dos herdeiros necessários. Somente haverá solidariedade quando os herdeiros forem vulneráveis economicamente. Isso porque a transmissão de patrimônio a alguém maior, capaz e apto a se sustentar não consubstancia um ato de solidariedade.

⁴³ Art. 1.611 do Código Civil de 1916, com a alteração da Lei nº 10.050/2000: “§2º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar (Incluído pela Lei nº 4.121, de 1962). §3º Na falta do pai ou da mãe, estende-se o benefício previsto no §2º ao filho portador de deficiência que o impossibilite para o trabalho (Incluído pela Lei nº 10.050, de 2000)”.

⁴⁴ NEVARES, Ana Luiza Maia. A proteção da família no Direito Sucessório: necessidade de revisão? *Carta forense*, São Paulo, 2.12.2014. Artigos. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-protecao-da-familia-no-direito-sucessorio-necessidade-de-revisao/14753>>. Acesso em: 12 dez. 2014.

Sob uma perspectiva funcionalizada e despatrimonializada do Direito Civil, Luiz Edson Fachin esclarece que “a garantia de um patrimônio mínimo conecta-se com a superação da compreensão formal dos sujeitos. Funda-se na dignidade da pessoa para apreendê-la, concretamente, na realização de necessidades fundamentais”.⁴⁵

Não se nega que normas de Direito Sucessório regulam a continuidade do direito patrimonial, com vistas a estimular a produção em vida.⁴⁶ Mas não podem ser vistas somente sob este ângulo, uma vez que à sucessão também tocam aspectos existenciais, especialmente quando se referem aos vulneráveis no Direito Sucessório.

Marcos Catalan, ao propor uma revisão geral do Direito das Sucessões brasileiro a fim de compatibilizá-lo aos ditames constitucionais de solidariedade e redução das desigualdades sociais sugere, dentre outras medidas, a ampliação da liberdade de testar e a consequente eliminação da legítima, desde que respeitado o mínimo existencial, garantindo-se, p. ex., “o direito real de moradia ao cônjuge sobrevivente e aos filhos em idade escolar ou incapazes – se e enquanto dependentes – e ainda renda para que esses possam manter o padrão de vida existente antes do falecimento do testador”.⁴⁷

Claro que alguns daqueles indicados como herdeiros necessários encontram-se suscetíveis de serem prejudicados em sua esfera extrapatrimonial na hipótese de serem afastados do direito à herança, especialmente a criança e o adolescente, a pessoa com deficiência sem condições de sustento próprio e o idoso na mesma condição.

Impõe-se, desta forma, que, para aqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade econômica ou de dependência econômica para com o autor da herança e, portanto, que a sua condição existencial esteja submetida a esta situação patrimonial, haja uma tutela diferenciada para assegurar a dignidade da pessoa humana.

Uma norma genérica com vistas a limitar a transmissão patrimonial para depois da morte não se sustenta se o destinatário destes bens for um maior,

⁴⁵ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*, cit., p. 22.

⁴⁶ Essa justificativa para a preservação da herança recebe a fundada crítica de Marcos Catalan, ao observar que “a grande massa de brasileiros, em razão de sua peculiar e triste realidade econômica, trabalha diuturnamente com o exclusivo escopo de sobreviver e quando muito sustentar os entes mais próximos”. Sendo assim, “o argumento de que interessaria ao Estado a manutenção da transmissão *mortis causa* do patrimônio, amparado nas ideias de que, ciente de tal fato, o cidadão produziria mais visando garantir o futuro dos mais próximos e de que o direito sucessório cumpriria sua missão, distribuindo os bens deixados e permitindo a manutenção do bem estar dos sucessores também parece não prosperar”. Direito das Sucessões: por que e para quem? Reflexões a partir da realidade brasileira. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, ano 11, vol. 44, out./dez. 2010, p. 145.

⁴⁷ CATALAN, Marcos. Direito das Sucessões: por que e para quem? Reflexões a partir da realidade brasileira, cit., p. 144-146.

capaz e apto de promover o próprio sustento. A liberdade de testar, desse modo, enquanto aspecto da situação jurídica patrimonial, apenas deve ser limitada na medida da realização de uma função social ou para assegurar condições existenciais.

A família, sob uma ótica despatrimonializada, não constitui núcleo de produção e acumulação de riqueza, mas, sim, espaço de construção do eu, fundado em relações de afeto e solidariedade. Pensar o Direito Sucessório constitucionalizado, de fato, é reconhecer que a herança pode sofrer limitações quanto à liberdade de testar, com o fim de proteção familiar. Mas a proteção à família não se realiza na transmissão compulsória de bens àqueles que podem prover seu próprio sustento. Diferentemente, quando se trata dos vulneráveis econômicos, a limitação é coerente.

Entendemos, inclusive, que, além da flexibilização da legítima em si mesma, é necessário construir propostas que estabeleçam a proteção aos economicamente vulneráveis, independentemente de deixar testamentária, na forma de uma reserva especial. Ou seja, uma reforma da legítima para proteger, exclusivamente, os economicamente vulneráveis, restando à autonomia privada ampla área de incidência quanto ao restante do patrimônio, na ausência de herdeiros em situação de vulnerabilidade econômica.

Considerações finais

O Direito das Sucessões tem forte relação com o direito de propriedade e, no Brasil, também com o Direito de Família. O direito fundamental à herança permite a continuidade do direito de propriedade para além da vida do titular, protegendo-o contra a supressão por iniciativa pública, inclusive de origem legislativa, dada sua previsão expressa no art. 5º, XXX, da Constituição Federal.

Os principais fundamentos do Direito Sucessório são os mesmos do direito de propriedade, especialmente a autonomia privada e a função social, com positiva influência na produção de riquezas. A ligação com o Direito de Família não é essencial, embora tenha sido continuamente reafirmada pelo Direito brasileiro.

Embora primordialmente de conteúdo patrimonial, o Direito das Sucessões também abriga normas que visam a tutelar situações existenciais. Sob influência dos deveres de solidariedade e igualdade, tendo em vista a valorização da dignidade humana, novos espaços de proteção da pessoa devem ser construídos neste ramo do Direito Civil.

Neste sentido, a existência de pessoas economicamente vulneráveis, seja dentre os herdeiros legítimos ou mesmo fora desse rol legal, demanda um novo

olhar tanto sobre a legítima, nos seus moldes atuais, quanto sobre a autonomia privada, na forma de liberdade de testar.

A vulnerabilidade econômica, no Direito Sucessório, não se refere à pessoa que se releva com menos recursos financeiros, mas àquela que não possui condições de, por si mesma, assegurar as condições materiais necessárias à proteção de sua dignidade.

Às pessoas consideradas economicamente vulneráveis o testador deve poder dispor de mais da metade da herança, caso, entre os herdeiros necessários, não se encontrem pessoas em situação de dependência econômica para com o *de cuius*. Assim, deve se preferir a autonomia privada exercida solidariamente, afastando-se a transmissão obrigatória de metade da herança apenas por motivo de relações familiares.

Não havendo pessoas em situação de vulnerabilidade econômica dentre os herdeiros legítimos, a autonomia privada, traduzida na liberdade de testar, deve ser a mais ampla possível, afastando-se a patrimonialidade dos vínculos familiares.

Do mesmo modo, a liberdade de testar, embora deva ser a mais ampla possível, deve ser limitada caso haja, dentre os herdeiros legítimos, inclusive dentre os facultativos, pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. Isso poderia acontecer na forma de uma nova legítima, ou seja, de uma reserva legitimária com outra roupagem, reformada, que leve em consideração não apenas as relações familiares, mas, também, e, primordialmente, a situação de vulnerabilidade econômica do herdeiro a ser considerado necessário, atendendo-se, assim, aos deveres de solidariedade e de igualdade, ao mesmo tempo em que se preserva a autonomia privada funcionalizada à proteção da pessoa.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; DANTAS, Renata Marques Lima. Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 11, p. 73-91, jan./mar. 2017.

Recebido em 22.09.2016

1º parecer em 06.10.2016

2º parecer em 14.10.2016